



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004030-96.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ELIZETE ROSA DE OLIVEIRA SOUZA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004030-96.2021.8.26.0108

COMARCA: CAJAMAR

**APELANTE: ELIZETE ROSA DE OLIVEIRA SOUZA FRANCO JUSTIÇA
GRATUITA**

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28522

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – AUTORA PORTADORA DE MÚLTIPLAS DOENÇAS – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A MESMA FUNÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIOS INDEVIDOS NA ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Elizete Rosa de Oliveira Souza Franco contra a sentença de fls. 837/841, que julgou improcedente ação acidentária na qual a autora pleiteava a concessão de auxílio-acidente e conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

A autora aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido auxílio-acidente, com conversão em aposentadoria por invalidez, em razão das múltiplas doenças que a impedem de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

trabalhar, quais sejam, síndrome cervicobraquial, gonartrose (artrose de joelhos), transtornos de discos lombares (hérnia de disco), sinovite e tenossinovite, epicondilite, conromalácia de rótula, lumbago com ciático, artrose e síndrome do túnel do carpo. Alega preliminarmente que sofreu cerceamento de defesa, uma vez que o perito não se pronunciou sobre todas as doenças, não tendo respondido aos quesitos complementares. Invoca seu direito à prova e informa que foi submetida a cirurgia de coluna dois anos e dois meses após a perícia, e que é enquadrada como pessoa com deficiência. Aponta que demonstrou o nexo de causalidade e que outros empregados da empresa Natura tiveram os mesmos problemas de saúde, o que passou a ser apurado pelo Ministério Público do Trabalho. Relata que o INSS lhe concedeu auxílio-doença de 22/04/2024 a 31/10/2024. Aduz que foram comprovadas as doenças profissionais, uma vez que seus males constam da tabela de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para as atividades realizadas. Apresenta prova referente a análise de risco ergonômico, descreve as atividades realizadas por si enquanto separadora de produtos e os respectivos riscos. Pede a reforma da sentença para que sejam concedidos os benefícios postulados ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para que sejam respondidos os quesitos complementares (fls. 845/875).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele também o destinatário da prova, incumbelhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, avaliar a conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

eventualmente indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Igualmente, não há que se falar em complementação da prova pericial, uma vez que a avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a respeito de todas as queixas apresentadas pela requerente, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 654/700, 793/803).

Cumpra ainda anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.

IV. Dispositivo Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.

RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízos funcionais, consistentes em impossibilidade de trabalhar em razão de múltiplas doenças das quais a autora é portadora, alegadamente adquiridas quando trabalhava como separadora de produtos na empresa de cosméticos Natura, o que ensejou sua incapacidade laboral. Documentos médicos juntados a fls. 60/424.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

“Com base na avaliação clínica e nos exames disponíveis, pode-se constatar que as alterações na coluna da autora são, em sua maioria, de natureza leve, com abaulamento discal, mas sem estenose ou hérnia discal que justifique uma incapacidade significativa para o trabalho. Além disso, não foram identificadas patologias pré-existentes que impeçam a autora de exercer atividades laborais.

Os atestados médicos fornecidos nas folhas 646 e 651 não apresentam exames complementares recentes que comprovem a presença de doença incapacitante.

Portanto, com base na avaliação médica realizada, não há evidências de que a autora esteja atualmente incapacitada para o trabalho devido ao acidente relatado.” (fl. 657)

“1. Qual o quadro clínico da Requerente? Se esta é portadora de moléstia incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta subsistência.

Resposta: Bom estado geral. Não há incapacidade para o trabalho.

2. Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? E qual a data do início da incapacidade?

Resposta: Não há incapacidade para o trabalho.

3. A Requerente, no estado de saúde que se encontra, tem condições de prover seu próprio sustento?

Resposta: Sim.

4. Qual a explicação para o surgimento de tais doenças e progressão. Qual o seu termo inicial?

Resposta: Não é portador de patologia que o impede de trabalhar.

(...) 6. É possível a concessão de auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente?

Resposta: A parte autora não é portadora de patologia que a impede de trabalhar. Não é portadora de patologia decorrente acidente de trabalho. A parte autora não é portadora de doença profissional. Não há redução da sua capacidade de trabalho.” (fls. 685/686)

“21. Informe o Sr. Perito se o laborava carregando peso (caixas dentre outros), ou levantando, e/ou movimentando ombros em rotação durante a jornada? Qual a média de caixas por turno?

Resposta: Sim, na vistoria observamos que não havia peso acima do limite, eram caixas leves.

22. Em média quantos quilos pesavam essas caixas?

Resposta: 2 a 3 quilos” (fl. 689)

“35. Prestigiando os elementos fornecidos ao Ilustre Perito, é possível que as moléstias guardem relação com o ambiente de trabalho da periciada, ainda que de forma indireta (CONCAUSA)?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Resposta: Não há concausa.” (fl. 691)

“38. O Perito entende que a Autora se encontrará em igualdade de condições físicas em relação aos demais trabalhadores do ramo na busca por emprego?

Resposta: Sim. A autora não é portadora de patologia incapacitante” (fl. 692)

“Conclusão

❖ A conclusão foi baseada na história clínica, no exame físico, nos documentos apresentados e nos anexados ao processo.

❖ A autora tem 49 anos.

❖ A autora é portadora de lombalgia não incapacitante e tendinite não incapacitante.

❖ A profissão da autora é Auxiliar de separação.

❖ Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho.

❖ Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar.

❖ Não há atestados que comprovam a incapacidade para o trabalho.

❖ Não há exames complementares que comprovam a incapacidade para o trabalho.

❖ Não é portadora de patologia que a impede de trabalhar. ❖ O fato de ter diagnóstico de tendinite, não significa que está doente e que teve doença profissional” (fl. 695)

Assim, ao contrário do que alega a autora, o perito considerou todos os atestados e exames complementares juntados aos autos para concluir pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial inclusive colacionou *prints*, cuidadosamente editados e ampliados, de todos os trechos mais relevantes dos documentos médicos (fls. 658/682), de sorte que não houve patologia que não tenha sido avaliada para elaboração da conclusão do laudo. Não há omissão a ser suprida.

Ademais, o laudo complementar apontou:

“As patologias apresentadas pelo examinado são de origem adquirida, sendo multifatoriais, o que inviabiliza estabelecer uma relação de concausalidade com as atividades laborais.” (fl. 795)

“As patologias da examinada podem causar desconforto leve durante a execução das atividades laborais habituais, mas não a incapacitam para realizar suas funções.” (fl. 798)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que a autora se tornou portadora de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.”
(AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator